

Conforme previsto no n.º 2 do artigo 107.º do mesmo diploma, estas taxas constituem receita própria do Instituto Florestal e do Instituto da Conservação da Natureza, que sucederam, respectivamente, nas competências da Direcção-Geral das Florestas e do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza.

Considerando que as espécies cinegéticas se enquadram num todo que é o património natural português, a sua utilização pelo homem não pode ser encarada isoladamente.

Com efeito, a exploração sustentável deste recurso implica a implementação de medidas de conservação e gestão dos *habitats* naturais e das espécies selvagens da flora e da fauna, com prioridade para as espécies ameaçadas, que constitui uma das principais atribuições do Instituto da Conservação da Natureza.

Deste modo, há que fixar a percentagem dessas taxas a atribuir a cada uma das duas entidades envolvidas, tendo em conta os encargos directos do Instituto Florestal previstos no n.º 3 do artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, e os que advêm ao Instituto da Conservação da Natureza em consequência do n.º 2 do artigo 106.º e das suas competências já referidas.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, o seguinte:

1.º As taxas referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 141.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, constituem receitas próprias do Instituto Florestal e do Instituto da Conservação da Natureza, na proporção de 90 % para o primeiro e 10 % para o segundo.

2.º As receitas próprias do Instituto da Conservação da Natureza, referidas no número anterior, são afectadas prioritariamente aos seguintes fins:

- a) Pagamento de prejuízos resultantes da conservação das espécies selvagens não cinegéticas;
- b) Estudo, gestão e conservação dos *habitats* naturais;
- c) Estabelecimento de medidas compensatórias e ou incentivo à gestão do espaço rural em função de objectivos de conservação da biodiversidade.

Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente.

Assinada em 3 de Junho de 1996.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*. — A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 224/96

de 24 de Junho

O Decreto-Lei n.º 64/93, de 5 de Março, teve por objectivo regular perante o regime geral da segurança social a situação dos trabalhadores de empresas estabelecidas em Portugal que vão exercer, em regime de destacamento, actividade temporária em países estran-

geiros, bem como a dos trabalhadores de empresas estabelecidas em países estrangeiros que venham exercer actividade, também com carácter temporário, em Portugal. No primeiro caso, o citado diploma permite a manutenção do enquadramento no regime geral de segurança social português dos trabalhadores destacados durante períodos até 12 meses, podendo ser reconhecido o carácter temporário de actividade por períodos superiores, em casos devidamente justificados. Quanto aos trabalhadores destacados para exercerem actividade temporária em Portugal, o Decreto-Lei n.º 64/93 permite que não se efective o seu enquadramento no regime geral de segurança social português desde que se comprove a sujeição do trabalhador a regime de protecção social obrigatório do país de envio e o destacamento não exceda o período de 12 meses, salvo se tiver lugar a sua prorrogação por igual período. Acresce que o diploma prevê ainda que possa ser concedida autorização especial, renovável anualmente, para prolongamento da exclusão de enquadramento no regime geral por período superior a 24 meses. Porém, o artigo 13.º do mesmo diploma condiciona a sua entrada em vigor à publicação das normas técnicas de execução previstas no artigo 12.º relativamente ao reconhecimento do carácter temporário de actividades cuja duração exceda os 12 meses e à prorrogação dos destacamentos. É esse o objectivo da presente portaria, que regula os procedimentos necessários à manutenção do enquadramento no regime geral de segurança social português de trabalhadores destacados para exercer actividade temporária noutro país e à exclusão do enquadramento nesse regime em função do exercício de actividade temporária em Portugal.

Assim, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 64/93, de 5 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

1.º A entidade empregadora que proceda ao destacamento de trabalhador ao seu serviço, beneficiário do regime geral de segurança social português, para exercer no estrangeiro actividade profissional com carácter temporário, deve comunicar esse facto, no prazo de 8 dias a contar da data em que se inicia o destacamento, à instituição de segurança social que a abranja, quando a duração do destacamento não deva exceder 12 meses.

2.º Nos casos em que se preveja que a actividade laboral do trabalhador destacado nos termos do número anterior, embora temporária, possa exceder os 12 meses, deve a respectiva entidade empregadora requerer ao Departamento de Relações Internacionais de Segurança Social o reconhecimento do carácter temporário da actividade laboral em causa, instruindo o seu pedido com os elementos necessários à sua fundamentação.

3.º O Departamento de Relações Internacionais de Segurança Social deve dar conhecimento do despacho que for proferido sobre o requerimento a que se refere o número anterior à instituição de segurança social competente nos termos do n.º 1.º da presente portaria.

4.º Para efeitos da exclusão do enquadramento no regime geral de segurança social português, os trabalhadores destacados para exercerem actividade temporária em Portugal, por período que não exceda 12 meses, ou as respectivas entidades empregadoras, devem fazer prova, junto do centro regional de segurança social em cuja área de competência seja exercida a actividade, de que aqueles trabalhadores se encontram abrangidos

por um regime de protecção social obrigatória do país de envio.

5.º Quando for previsível que o período de duração da actividade temporária seja superior a 12 meses mas sem exceder os 24 meses, pode ser requerida a exclusão do enquadramento no regime geral de segurança social português ao Departamento de Relações Internacionais de Segurança Social, sendo o requerimento acompanhado dos elementos que fundamentem o carácter temporário de actividade e que provem o abrangimento obrigatório por regime de protecção social do país de envio.

6.º A concessão da autorização especial a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 64/93 depende de requerimento dirigido ao Departamento de Relações

Internacionais de Segurança Social, do qual conste, expressamente, a data prevista para a conclusão do trabalho.

7.º Na apreciação do requerimento as instituições de segurança social devem atender à especial aptidão do trabalhador destacado para a realização do trabalho em causa e à indispensabilidade da duração prevista para o mesmo.

Ministério da Solidariedade e Segurança Social.

Assinada em 27 de Maio de 1996.

Pelo Ministro da Solidariedade e Segurança Social,
Fernando Lopes Ribeiro Mendes, Secretário de Estado da Segurança Social.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 36\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30